



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Número 33.332 ANO CXXII

## PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.368, DE 26 DE JULHO DE 2016

INSTITUI a Semana Estadual do Assistente Social, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

**Art. 1.º** Fica instituída a Semana Estadual do Assistente Social, no Estado do Amazonas, a ser comemorada na semana do dia 15 de maio, em alusão ao Dia Nacional do Assistente Social.

**Art. 2.º** Integra o calendário oficial de eventos do Estado do Amazonas a Semana ora instituída.

**Art. 3.º** Na Semana Estadual do Assistente Social serão oferecidas palestras, seminários, simpósios, *workshops*, intercâmbios e demais eventos relacionados ao exercício profissional do Assistente Social.

**Art. 4.º** A finalidade desta Lei é promover a valorização e o reconhecimento desse profissional que tanto influencia na defesa dos direitos humanos e da cidadania.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA Z Aidan  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 37.125, DE 26 DE JULHO DE 2016

DISCIPLINA sobre as formas de aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Estadual Direta e Autarquias; Fundações Públicas, Empresas Públicas; Sociedades por Ações e Empresas Unipessoais; Sociedades de Economia Mista; e Serviços Sociais Autônomos, bem como pelos demais servidores, empregados ou colaboradores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada por intermédio do Ofício n.º 0259/2016-GS/SEAD, subscrito pelo titular da Pasta de Administração e Gestão, Dr. Antônio Evandro Melo de Oliveira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar sobre as formas de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, Serviços Sociais Autônomos, bem assim para os seus demais servidores, empregados ou colaboradores; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o modelo de Compras do Estado, com vistas a otimizar o procedimento de aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública e, em consequência, reduzindo a utilização dos recursos financeiros estadual;

CONSIDERANDO as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer n.º 8/2016-PA/PGE, e da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL, exarada por intermédio do Corregedor da entidade, aprovado pelo seu Presidente;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo n.º 005.01130.2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Para fins deste Decreto, considera-se:

**I - COMPANHIA AÉREA:** empresa de prestação de serviços aéreos comerciais de transporte de passageiros;

**II - AGENCIAMENTO DE VIAGENS:** serviço prestado por Agência de Viagem e Turismo, compreendendo a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens, viagens e serviços correlatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

**III - PASSAGEM AÉREA:** compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação;

**IV - TRECHO:** compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões, escalas ou ser utilizada mais de uma companhia aérea.

**V - BILHETE DE PASSAGEM:** compreende a tarifa e a taxa de embarque;

**VI - TARIFA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS (TAXA D.U.):** valor único cobrado pela companhia aérea em decorrência da prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, de acordo com o itinerário determinado pelo adquirente;

**VII - TAXA DE EMBARQUE:** tarifa aeroportuária cobrada ao passageiro, por intermédio das companhias aéreas;

**VIII - SERVIÇOS CORRELATOS:** serviços prestados pelas agências de viagem e turismo e pelo Departamento de Gestão e Controle de Passagens Aéreas que se interligam com a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas de viagens tais como transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros;

**IX - SCDP:** Sistema de Concessão de Diárias e Passagens de utilização obrigatória pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, facultado o uso pela Administração Indireta, bem assim pelos Serviços Sociais Autônomos para utilização dos serviços prestados em decorrência do credenciamento;

**X - BUSCADOR:** módulo do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, denominado Sistema de Gestão de Passagens Aéreas - SGPA, que permite o acesso aos sistemas das companhias aéreas, objetivando a realização da pesquisa de preços, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e gestão de passagens aéreas;

**XI - DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE GASTOS PÚBLICOS:** Departamento vinculado ao Órgão Gestor que cuida da efetiva operação, gestão e controle dos procedimentos relacionados à busca, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas, sem remuneração/comissão pelas Companhias Aéreas credenciadas;

**XII - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO ESTADUAL - PASSAGEM AÉREA (CPGE - PA):** meio de pagamento eletrônico, operacionalizado por instituição financeira autorizada, de uso exclusivo para pagamento das despesas relativas à aquisição direta de passagens aéreas;

**XIII - CREDENCIAMENTO:** procedimento público para habilitação da(s) empresa(s) de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

**XIV - ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:** Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, facultado a Administração Indireta bem assim pelos Serviços Sociais Autônomos, que utilizem o SCDP.

CAPÍTULO II  
DO ÓRGÃO GESTOR

**Art. 2.º** Caberá à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD a gestão central, para proceder à forma de aquisição e contratação dos serviços que visam à obtenção de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autarquias; Fundações Públicas, Empresas Públicas; Sociedades por Ações e Empresas Unipessoais; Sociedades de Economia Mista; e Serviços Sociais Autônomos, bem como para os demais servidores, empregados ou colaboradores do Poder Executivo.

§1.º O Departamento de Acompanhamento dos Gastos Públicos, vinculado ao Órgão Gestor, deverá cuidar da efetiva operação, gestão e controle dos procedimentos relacionados à reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas, sem remuneração/comissão pelas Companhias Aéreas credenciadas

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO

**Art. 3.º** A aquisição de bilhetes de passagens aéreas pela Administração Pública Estadual Direta e Autarquias; Fundações Públicas, Empresas Públicas; Sociedades por Ações e Empresas Unipessoais; Sociedades de Economia Mista; e Serviços Sociais Autônomos, bem como pelos demais servidores, empregados e colaboradores do Poder Executivo poderá ser realizada diretamente pela Companhia Aérea credenciada pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, após prévio procedimento administrativo de seleção pública, a ser desenvolvido pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL/AM ou através de Agência de Viagens Contratada.

SEÇÃO I  
DA AQUISIÇÃO DIRETA

**Art. 4.º** A compra direta consiste na aquisição de passagens aéreas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual diretamente das empresas de transporte aéreo regular, devidamente credenciadas pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, após prévio procedimento administrativo de seleção pública a ser desenvolvida pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL/AM, sem o intermédio de agência de viagem e turismo.

**Art. 5.º** A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente das companhias aéreas credenciadas, através do Departamento de Gestão e Controle de Passagens Aéreas, vinculado ao Órgão Gestor, sem intermediação de agência de viagem e turismo, salvo quando a demanda não estiver contemplada pelo credenciamento referenciado no inciso XIII do artigo 1.º deste Decreto, quando houver impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou em casos emergenciais, devidamente justificados no SCDP, hipóteses em que será aplicado o disciplinado na Seção II do Capítulo III deste Decreto.

**Parágrafo único.** A adesão ao credenciamento será formalizada pelo órgão beneficiário, por meio de contrato firmado com instituição financeira autorizada para operacionalização do Cartão de Pagamento do Governo Estadual - Passagem Aérea, de uso exclusivo para pagamento das despesas relativas à aquisição direta de passagens aéreas.

SEÇÃO II  
DA AQUISIÇÃO POR AGENCIAMENTO DE VIAGENS

**Art. 6.º** O agenciamento de viagens é o serviço prestado por agência de viagem e turismo, compreendendo a emissão, remarcação, cancelamento e atividades afins, para aquisição de passagens aéreas.

**Art. 7.º** O objeto do agenciamento de viagens atenderá às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento referenciado no inciso XIII do artigo 1.º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Caso não exista credenciamento em vigor, é permitida a contratação do serviço de agenciamento de viagens, na forma do artigo 8.º deste Decreto.

CAPÍTULO IV  
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**Art. 8.º** Quando for necessária a contratação de Agências de Viagens e Turismo, a licitação será realizada, preferencialmente, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, devendo ser adotado como critério de julgamento o menor valor em real (taxa única) do comissionamento da(s) agência(s) de viagem sobre o valor da tarifa, podendo ainda, a critério do órgão solicitante, ser utilizado o Sistema de Registro de Preços - SRP.

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

## PODER EXECUTIVO

**Art. 9.º** Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, para a aquisição de passagens terrestres e fluviais.

**Art. 11.** Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Decreto n. 26.337, de 12 de dezembro de 2006.

**Art. 12.** Os Órgãos e Entidades deverão adotar as providências necessárias à implantação das normas e procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2016.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMÔNIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**DECRETO N.º 37.126, DE 26 DE JULHO DE 2016**

**DISPÕE** sobre o controle com as despesas orçamentárias do Poder Executivo, relativas ao fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, folha de pagamento e contrapartida de convênios e/ou operações de crédito, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** As unidades orçamentárias do Poder Executivo do Estado do Amazonas, deverão alocar os recursos destinados às despesas com o fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e esgoto somente na ação orçamentária **2087 – Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia**.

**§ 1.º** O orçamento alocado na ação constante do *caput*, não poderá ser remanejado, durante a execução orçamentária pelo órgão, com exceção das alterações do detalhamento de despesa – ADD I para suplementação dos elementos de despesas 92 – Exercícios anteriores e/ou 93 – Indenizações e restituições, quando necessário.

**§ 2.º** Somente o órgão central de orçamento, poderá, se necessário, remanejar recursos da ação 2087 para outras ações durante a execução orçamentária.

**Art. 2.º** Os recursos alocados para atender despesas com a folha de pagamento do Poder Executivo do Estado, constante das ações **2003 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais e 2005 – Remuneração do Pessoal Ativo (Militares) do Estado e Encargos e Sociais**, dispostos nas unidades orçamentárias, serão considerados como despesa única do Estado, não podendo ser remanejados para outras despesas que não as relativas a folha de pagamento do Poder Executivo, respeitadas as origens das fontes de recursos.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão central de orçamento do Estado, remanejar, quando necessário, os saldos das ações do *caput* das unidades orçamentárias, que se encontram com a despesa relativa à folha de pagamento superavitária para atender as unidades orçamentárias deficitárias.

**Art. 3.º** Durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual e na sua execução, quando o órgão central de orçamento disponibilizar recursos orçamentários para atender despesas com contrapartida de convênios e/ou operações de crédito, a unidade orçamentária deverá alocá-los na ação compatível ao fim a que se destina.

**§ 1.º** O orçamento alocado para despesas com contrapartidas de convênios e/ou operações de crédito será bloqueado pelo órgão central de orçamento no momento da abertura do exercício financeiro e durante a sua execução, de modo a garantir o recurso quando do empenhamento da despesa para o devido fim.

**§ 2.º** O desbloqueio do recurso referente à contrapartida de convênios e/ou operações de crédito só poderá ser realizado mediante solicitação formal da unidade orçamentária para o órgão central de orçamento do Estado.

**Art. 4.º** Os saldos constantes das ações **2087 – Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia, 2003 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais e 2005 – Remuneração do Pessoal Ativo (Militares) do Estado e Encargos e Sociais** e dos referentes a contrapartida de convênios e/ou operações de crédito poderão ser remanejados em virtude do encerramento do exercício financeiro, conforme orientações do órgão central de orçamento do Estado.

**Art. 5.º** O disposto neste decreto não se aplica a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em virtude de ser órgão dotado de autonomia administrativa e financeira.

**Art. 6.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2016.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMÔNIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**DECRETO N.º 37.127, DE 26 DE JULHO DE 2016**

**ALTERA**, na forma que especifica o Regimento Interno da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia "Alfredo da Matta", aprovado pelo Decreto n.º 29.917, de 10 de maio de 2010, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** as alterações promovidas na Lei Delegada n.º 107, de 18 de maio de 2007, por intermédio da Lei n.º 3.835, de 03 de dezembro de 2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer constar do Regimento Interno da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia "Alfredo da Matta", aprovado pelo Decreto n.º 29.917, de 10 de maio de 2010, as modificações promovidas à estrutura organizacional da entidade, pela mencionada Lei;

**CONSIDERANDO** que as alterações promovidas por este Decreto não modificam o quantitativo de cargos de confiança e de provimento em comissão fixado para a entidade no quadro constante da Parte 45 do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2.º da Lei Delegada n.º 107, de 18 de maio de 2007, e o que mais consta do Processo n.º 006.05507.2014,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O artigo 5.º do Decreto n.º 29.917, de 10 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5.º** Dirigida pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor-Técnico e um Diretor de Ensino e Pesquisa, a Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia "Alfredo da Matta" tem a seguinte estrutura organizacional:

**IV -**

**b) Diretoria de Ensino e Pesquisa – DEPESQ;**

**1. Departamento de Ensino e Pesquisa – DEP;**

**1.1 Gerência de Ensino – GE".**

**Art. 2.º** O artigo 7.º e o parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 29.917, de 10 de maio de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 7.º** Conselho Consultivo é composto de oito conselheiros, sendo 07 (sete) natos e 01 (um) nomeado por ato do Governador do Estado:

**I - Conselheiros natos:**

**a) Diretor-Presidente da Fundação "Alfredo da Matta";**

**b) Diretor Técnico da Fundação "Alfredo da Matta";**

**c) Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação "Alfredo da Matta";**

**d) Diretor de Ensino e Pesquisa;**

**e) Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças;**

**f) Chefe do Departamento de Administração;**

**g) Chefe do Departamento de Assistência Ambulatorial e Diagnóstico;**

**h) Chefe do Departamento de Controle de Doenças e Epidemiologia;**

**i) Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa;**

**j) Diretor Presidente da FUNDHANS.**

**II - Conselheiro designado:**

**a) Secretário de Estado da Saúde;"**

**"Art. 11.**

**Parágrafo único.** O Diretor-Presidente será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, sucessivamente, pelo Diretor-Técnico, pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor de Ensino e Pesquisa."

**Art. 3.º** O artigo 8.º do Decreto n.º 29.917, de 10 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8.º** O Conselho Consultivo será constituído por ato do Governador do Estado, mediante formalização do Diretor-Presidente da Fundação "Alfredo da Matta", para mandato correspondente ao período de mandato do Chefe do Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** O Conselho Consultivo só poderá deliberar com a presença de seu presidente e contando com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos conselheiros natos."

**Art. 4.º** Em decorrência das alterações, modifica-se a especificação da SEÇÃO IV para "DA DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA", passando a especificação "DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA" para SUBSEÇÃO I da SEÇÃO IV e criando SUBSEÇÃO II na SEÇÃO IV para a especificação "DA GERÊNCIA DE ENSINO".

**Art. 5.º** O artigo 57 do Decreto n.º 29.917, de 10 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 57.** A Diretoria de Ensino e Pesquisa, cuja titularidade deve ser exercida por profissional com formação superior, preferencialmente com doutorado na área de atuação da Fundação "Alfredo da Matta", ou ainda, com experiência e/ou especialização na área específica, tem como competência, sem prejuízo de outras ações e atividades que realiza, o planejamento, supervisão, direção e orientação da execução das atividades relacionadas ao desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas de dermatologia sanitária e doenças sexualmente transmissíveis, articulação com órgãos nacionais e internacionais de fomento à pesquisa visando à captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse da Fundação, desenvolvimento de linhas gerais e específicas de operacionalização, objetivando a geração de conhecimentos, tecnologia, informação e difusão técnica, bem como a formação e a capacitação de recursos humanos em sua área de atuação."

**Art. 6.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2016.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMÔNIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**DECRETO N.º 37.128, DE 26 DE JULHO DE 2016**

**REGULARIZA** a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 34.300, de 17 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção quanto a referência do cargo do servidor **JOSÉ ELIAS BINDA BRASIL**, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de proceder à correção com vista a regularizar a situação funcional do servidor, e o que consta do Processo n.º 011.15889.2016,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 34.300, de 17 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte pertinente a referência do cargo do servidor **JOSÉ ELIAS BINDA BRASIL**, Professor PF20.LPL-IV, Matrícula n.º 124.787-5C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme abaixo:

Cargo	Situação Anterior			Cargo	Situação Atual		
	Classe	Código	Ref.		Classe	Código	Ref.
Professor.	4.º	ED-LPL-IV	B	Professor	4.º	ED-LPL-IV	F

**Correção**

Cargo	Situação Anterior			Cargo	Situação Atual		
	Classe	Código	Ref.		Classe	Código	Ref.
Professor	4.º	ED-LPL-IV	B	Professor	4.º	PF20-LPL-IV	D

**Parágrafo único.** Os efeitos das correções efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato retificado.

**Art. 2.º** Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2016.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMÔNIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil